



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.133-C, DE 2005

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a reparação civil aos Policiais e Bombeiros Militares absolvidos em processo judicial ou administrativo; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. SILVINHO PECCIOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos policiais e bombeiros militares absolvidos em processo judicial ou administrativo será garantida a reparação civil por dano material, moral ou à sua imagem.

Art. 2º A responsabilidade pela reparação civil aos policiais e bombeiros militares absolvidos será daquele que deu causa a instauração do processo, imputando-lhes fato de que os sabe inocentes.

Parágrafo único. A Administração Pública será chamada a responder subsidiariamente na proporção em que contribuiu para a injusta acusação, não se revestiu de razoável cautela antes da instauração do processo ou não assegurou aos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ocorre muito, nas corporações policiais militares e de bombeiros militares, a instauração de processos, nas instâncias judicial ou administrativa, que em muitas vezes nada resultam, mas que terminam por macular a imagem do profissional, em um descalabro jamais visto.

Além dessa situação, os policiais e bombeiros militares convivem com o assédio moral, seja do superior hierárquico, seja entre colegas da mesma patente, resultando na afetação psicológica destes profissionais.

A lei em questão assume dois caracteres: um, preventivo, ao preconizar medidas que farão acusadores e a própria Administração ponderar, detidamente, sobre seus procedimentos antes de efetuar a acusação ou de instaurar o processo; o outro, reparatório, ao determinar a reparação civil ao policial ou bombeiro militar absolvido das acusações que lhe foram injustamente imputadas

Nunca é demais ressaltar que, mesmo diante do amparo constitucional para medidas como as que são trazidas aqui, há fatos que estão acontecendo no dia-a-dia dos policiais e bombeiros militares que sentem-se desamparados na ausência de uma norma jurídica que lhes dê a devida proteção legal como a pretendida a partir desta proposição.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2005.

Deputado **VICENTINHO**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe garante, aos policiais e bombeiros militares absolvidos em processo judicial ou administrativo, a reparação civil por dano material, moral ou à sua imagem; além disso, atribui a quem “deu causa a instauração do processo, imputando-lhes fato de que os sabe inocentes”, a responsabilidade pela reparação; por fim, a proposição institui, para a Administração Pública, responsabilidade subsidiária “na proporção em que contribuiu para a injusta acusação, não se revestiu de razoável cautela antes da instauração do processo ou não assegurou aos acusados o contraditório e a ampla defesa”.

O relator da matéria, Deputado Cabo Júlio, votou pela aprovação do PL n.º 6.133/05 na forma de um substitutivo, que estende o direito à indenização aos policiais civis dos estados e do Distrito Federal, aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais. Nos termos do substitutivo, a indenização seria devida nos casos de processo judicial ou administrativo “que restem infundados (...) por negativa do fato ou de autoria”.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto reflete a justa preocupação do autor, Deputado Vicentinho, no sentido de coibir atos persecutórios contra integrantes das forças policiais. Não obstante, no caso concreto outros aspectos se impõem, conforme cabalmente demonstrado no voto do relator, Deputado Cabo Júlio; ressalta, em especial, a inversão das espécies de responsabilidade que a proposição promove, imputando ao particular e aos servidores o dever objetivo de indenização, e condicionando a responsabilidade do Estado à existência de culpa.

Conquanto seja louvável o esforço do relator em adequar o Projeto Lei aos parâmetros constitucionais e legais vigentes, por meio de um substitutivo, evidencia-se a inocuidade da solução encontrada, que restringe-se a enunciar um direito já deferido pela Lei à generalidade dos cidadãos, na qual naturalmente se incluem os integrantes das forças policiais.

Porém, se por um lado o projeto não inova em relação ao direito desses servidores à indenização por danos materiais, morais ou à imagem, por outro ele pode constituir um desestímulo a iniciativas que se insurgem contra efetivos desvios das forças de segurança do Estado, que no contexto brasileiro, lamentavelmente, ainda hoje são responsáveis por sérias agressões aos direitos dos cidadãos.

Pelo exposto, voto pela rejeição do PL n.º 6.133/2005 e do substitutivo a ele apresentado.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2006.

Antonio Carlos Biscaia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.133/05, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia. O parecer do Deputado Cabo Júlio passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente; Arnaldo Faria de Sá e Ademir Camilo - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Cabo Júlio, Coronel Alves, João Campos, Josias Quintal, Lincoln Portela e Professor Irapuan Teixeira - Titulares; Gilberto Nascimento - Suplente.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2006.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CABO JÚLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.133, de 2005, de autoria do Senhor Deputado Vicentinho, dispõe sobre a reparação civil aos militares que forem absolvidos em processo judicial ou administrativo.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta sobre a relevância da proposta, uma vez que nas corporações militares estaduais ocorre a instauração de processos judiciais ou administrativos que apenas resultam na mácula à imagem dos seus membros.

Aduz, ainda, que um diploma legal com o conteúdo proposto desempenhará função dúplice: preventiva, “ao preconizar medidas que farão acusadores e a própria Administração ponderar, detidamente, sobre seus procedimentos antes de efetuar a acusação ou de instaurar o processo; e reparatória, ao determinar a reparação civil ao policial ou bombeiro militar absolvido das acusações que lhe foram injustamente imputadas”.

Conclui a sua justificação afirmando que os militares estaduais sentem-se desamparados na ausência de uma norma jurídica que lhes dê a devida proteção legal, como a pretendida a partir desta proposição.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 6.133, de 2005, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao seu campo temático, nos termos da alínea “d” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Louvamos a iniciativa do nobre Deputado Vicentinho em apresentar a relevante proposta para a reparação civil para os casos em um militar estadual vier a ser injustamente implicado em um processo, administrativo ou civil, que traga danos materiais, morais ou à sua imagem, sendo, ao final, absolvido.

A pretensão é pertinente, posto que a injusta figuração em processos administrativos ou judiciais pode trazer graves prejuízos ao militar, tanto no âmbito profissional quanto privado. Dessa forma, a proposição acerta na idéia da proteção aos eventuais abusos que possam ser cometidos. Sobre esta proposição cabem, todavia, algumas considerações:

1. A matéria sobre danos já esta regulada pelo Código Civil (arts. 944 a 954), todavia, é louvável a existência de uma lei especial para os militares estaduais, vítimas costumeiras de denúncias infundadas. Há necessidade de se substituir a palavra “reparação” por “indenização”.
2. A esta Comissão não cabe a análise de constitucionalidade, mas, em razão do mérito, é necessário verificar que o art. 2º está em dissonância com o disposto no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal quando a denúncia for feita por servidor público, nessa qualidade. Esse dispositivo constitucional estabelece a denominada “responsabilidade objetiva do Estado” em virtude da atuação de seus agentes, sendo-lhe (ao Estado) garantido o direito de regresso. O art. 2º e seu parágrafo invertem essa responsabilidade objetiva, remetendo-a ao servidor público, e deixa para a Administração a responsabilidade subjetiva (decorrente de culpa, em sentido lato: dolo e culpa).

3. O militar ou servidor público, nessa qualidade, não podem ser responsabilizados objetivamente, mas somente subjetivamente; a responsabilização objetiva é restrita à Administração, sendo garantida a esta o direito de regresso, como se disse acima, no caso de dolo ou culpa do militar, ou servidor público, que deu origem ao dano. Quanto ao particular, o caso é típico da lei civil, de responsabilidade subjetiva.
4. A responsabilização objetiva dos servidores provocaria um caos na Administração, pois, além de contrariar a Constituição, impediria a atuação dos superiores hierárquicos nas denúncias, pelos cidadãos, de crimes e faltas administrativas cometidos por militares. Este profissionais, quando instauram procedimentos administrativos, o fazem de ofício, não cabendo contra eles inversão de responsabilidade no caso de a denúncia ser infundada.
5. No dia-a-dia, não se é possível, na maioria das vezes, ter-se certeza de que determinado militar, em virtude de uma ação ou omissão, cometeu um crime ou uma infração disciplinar; na dúvida, o militar que teve conhecimento do fato faz um relato que dá origem a um processo administrativo. No caso de denúncia pelo particular, inicia-se, igualmente, um processo administrativo.
6. Esse processo é que irá apurar o cometimento de uma falta disciplinar ou de um delito penal. Se tratar-se de punição disciplinar, o resultado, após as garantias de ampla defesa e do contraditório, pode ser a punição, a justificação do ato ou inexistência de infração disciplinar. Não se fala, no meio militar, de absolvição administrativa, como se refere o texto do PL.
7. Não se é possível responsabilizar-se objetivamente qualquer pessoa pelo relato de um fato que, em tese, possa se constituir infração disciplinar ou administrativa, é exatamente para se estabelecer esses contornos que existe o processo. Não se é possível, igualmente, de antemão, saber se tal fato constitui ou não infração disciplinar; se a denúncia, por outro lado, for infundada, a matéria já está suficientemente regulada pela legislação, penal e civil, ainda que seja louvável a existência de uma legislação especial, como já se afirmou.
8. Quanto ao processo judicial civil, pela sua natureza dialética, os questionamentos de eventuais abusos, inclusive os de natureza indenizatória, já são feitos diretamente no contraditório, nos termos da lei processual. O processo judicial criminal, por seu turno, em que reste provado a infundada acusação já garante ao lesado título executivo civil, para fins de reparação de danos.

9. Por fim, a ainda que sejam nobres e legítimas as pretensões do autor, a proposta, da forma como está, que pretende a garantia da indenização de danos aos militares estaduais, poderá funcionar exatamente ao contrário, por dois motivos.
10. Primeiro, quando a denúncia infundada for feita por servidor público no exercício de função: as indenizações a serem pagas por pessoas físicas são, comumente, mais baixas que as exigidas da Administração, além disso, em que pese a dificuldade de recebimento dos denominados precatórios, esses são garantias melhores que as das pessoas físicas, especialmente servidores públicos. Também o processo é muito menos custoso, é mais simples e não há necessidade de se provar dolo ou culpa, mas somente o nexo causal.
11. Segundo, quando a denúncia infundada for feita por particular. Ainda nesse efeito reverso não pretendido pelo autor, no caso do particular, há que se considerar que o final do art. 2º, caput, restringe a responsabilidade ao dolo (“imputando-lhe fato de que os sabe inocentes”), sendo preferível a legislação civil, que abarca, além do dolo, a culpa. Nesse sentido, há que se fazer o necessário reparo para garantir os direitos dos militares estaduais.

Feitas essas considerações, sob a estrita competência desta Comissão, a fim de preservarmos a oportuna proposição para a defesa dos direitos dos militares estaduais, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.133, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado Federal CABO JÚLIO
PMDB/MG

SUBSTITUTIVO
(Projeto de Lei nº 6.133, de 2005)

Dispõe sobre a indenização civil aos policiais militares e bombeiros militares, policiais civis dos estados e do Distrito Federal; policiais federais e policiais rodoviários federais, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a indenização civil aos policiais militares e bombeiros militares, policiais civis dos estados e do Distrito Federal; policiais federais e policiais rodoviários federais, nos casos que especifica.

Art. 2º Às categorias mencionadas no art. 1º, será devida indenização por dano material, moral ou à sua imagem nos casos em que sejam denunciados por crime ou falta administrativa que restem infundados em processo judicial ou administrativo, por negativa do fato ou de autoria.

Parágrafo único. Aquele que deu causa ao procedimento infundado responderá nos termos da lei penal e civil se agiu com dolo ou culpa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2006.

Deputado Federal Cabo Júlio
PMDB/MG

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.133, de 2005, tem como propósito assegurar aos policiais e bombeiros militares o direito à reparação civil, em virtude de dano material, moral ou à própria imagem que tenham sofrido em virtude de instauração de processo judicial ou administrativo. Propõe que a responsabilidade pela reparação seja atribuída àquele que tenha dado causa à instauração do processo, ao imputar ao acusado fato de que o sabe inocente. O parágrafo único de seu art. 1º prevê ainda a responsabilidade subsidiária da administração pública.

O projeto ora sob parecer teve seu mérito inicialmente examinado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O Deputado Cabo Júlio, designado Relator no âmbito daquele colegiado, manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos de substitutivo em que buscava sanar imperfeições do texto original. A referida Comissão adotou, porém, entendimento diverso, deliberando pela rejeição da proposição, acatando o voto em separado do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

No início desta legislatura, valeu-se o nobre proponente dos termos do artigo 105, do Regimento Interno, postulando pelo desarquivamento, o que foi acolhido pela Presidência da Câmara.

O presente projeto foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para se manifestar sobre seu mérito. Cumprida a determinação regimental, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, ora já encerrado, sem que qualquer uma houvesse sido oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

Após uma análise acurada do teor da proposição que ora se põe, reconhecendo a louvável preocupação de seu autor na busca para disciplinar a matéria, cujo plano de fundo é relevante - **o direito à reparação civil dos policiais e bombeiros militares, em virtude de dano material, moral ou à própria imagem que tenham sofrido em decorrência de instauração de processo judicial ou administrativo que tenham sido absolvidos**- impõe observar o teor do parecer anterior, produzido no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quando apontou os vícios e deficiências no projeto em comento, por não estar em harmonia com o regramento constitucional e legal que dispõe a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, esbarrando em entraves insuperáveis, embora, repito, extremamente relevante o tema em questão, mas cuja devida conotação distinta, em tese afasta a elaboração de substitutivo.

Com efeito, vê-se, *permissa venia*, que a linha adotada pelo nobre deputado proponente mostra-se complexa ao imputar a responsabilidade objetiva a quem tenha dado causa à instauração do processo, atribuindo à Administração apenas a responsabilidade subjetiva. Embora esta comissão não seja o foro correto para a análise constitucional, impõe-se alertar que tal disciplina contraria o que preleciona o art. 37, § 6º da Constituição, pois a responsabilidade objetiva cabe às pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, cabendo a administração pública apenas o direito de regresso contra seu servidor, nos casos aonde houver **dolo ou culpa**.

Por outro lado, quando a instauração do processo decorre de denúncia apresentada por particular, o nobre objetivo do projeto já está atingido em face das disposições contidas no Código Civil vigente, que já regulam a matéria atinente à indenização.

Embora reconheça que a legislação vigente não impede que os policiais ou bombeiros militares ingressem em juízo em busca de reparação por dano moral, que julguem ter sofrido ao responderem a processo em virtude de denúncia infundada, louvável se mostra a necessidade de *lege referenda* para disciplinar esta particularidade, mas o tratamento do assunto deve seguir, *data maxima venia*, vertente distinta da ora adotada pelo proponente.

Ante o exposto, proponho que este colegiado, na mesma linha adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, vote pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.133, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.133-A/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 6.133, de 2005, de iniciativa do Deputado Vicentinho, cujo teor visa a assegurar a policiais e bombeiros militares direito à reparação civil em virtude de dano material, moral ou à própria imagem que tenham sofrido em virtude de instauração de processo judicial ou administrativo.

Por seu intermédio, propõe-se que a responsabilidade pela reparação seja atribuída àquele que tenha dado causa à instauração do processo judicial ou administrativo ao imputar ao acusado fato de que o sabe ser inocente. O parágrafo único de seu art. 2º, por sua vez, prevê ainda, na hipótese em tela, a responsabilidade subsidiária da administração pública.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

A proposição teve seu mérito inicialmente analisado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a qual se pronunciou na ocasião por sua rejeição, deixando de acolher a manifestação produzida pelo relator inicialmente designado para oferecer parecer à matéria no sentido de sua aprovação nos termos de substitutivo de sua autoria.

No início da presente legislatura, valeu-se o autor da iniciativa do disposto no art. 105 do Regimento Interno desta Casa para postular o respectivo desarquivamento, o que, na oportunidade, foi acolhido pela Presidência da Câmara.

Em seguida, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao examinar também o mérito do projeto de lei, concluiu igualmente pela sua rejeição.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido em seu curso ofertada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição encontra-se compreendida na competência privativa da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Observa-se, pois, que a mesma obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Tal iniciativa, todavia, não resiste a um crivo rigoroso quanto aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

Ora, muito embora seja louvável a preocupação demonstrada pelo autor da iniciativa na busca de disciplinar a matéria que versa sobre um relevante tema – *o direito à reparação civil de policiais e bombeiros militares em virtude de dano material, moral ou à própria imagem que tenham sofrido em decorrência de instauração de processo judicial ou administrativo que tenham sido absolvidos* – é de se verificar que, tal como se apontou no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, há vícios no projeto de lei em comento por este não se encontrar em harmonia com o regramento constitucional e legal em vigor que trata da responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, os quais, por constituírem óbices insuperáveis, afastam a elaboração de substitutivo.

Com efeito, a linha adotada pelo deputado proponente mostra-se complexa ao imputar a responsabilidade objetiva a quem tenha dado causa à instauração do processo judicial ou administrativo, atribuindo à administração pública apenas a responsabilidade subjetiva. Tal disciplina indubitavelmente contraria o que preleciona o Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois, segundo esse dispositivo, a responsabilidade objetiva cabe às pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, tocando à administração pública o direito de regresso contra seus servidores apenas nos casos em que houver dolo ou culpa.

De outra parte, quando a instauração do processo judicial ou administrativo decorre de acusação ou denúncia apresentada por particular, o objetivo do projeto de lei ora sob exame já estaria, nesse aspecto, atingido em razão de disposições contidas no Código Civil vigente que regulam a matéria atinente à indenização.

Cumprir verificar ainda, no que tange à técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, que sua redação também não se encontra plenamente de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, visto que nela se observa a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto.

Finalmente, vale dizer, quanto ao mérito, que a iniciativa, pelas mesmas razões já expendidas relativas à constitucionalidade e juridicidade, não merece prosperar.

Diante do exposto, vota-se pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.133, de 2005.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.133-B/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvinho Peccioli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
